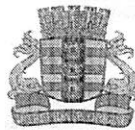




Parágrafo único. Entende-se por *compliance* métodos adotados para fins de prevenção e detecção de atos ímprobos e qualquer tipo de corrupção, bem como de promoção de condutas éticas, por parte dos agentes públicos ou de entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, abrangendo este conceito à todas as pessoas físicas e jurídicas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Thiago Lucena - PMN

Art. 2º Será considerado como critério de pontuação e desempate no certame licitatório a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta nas pessoas jurídicas que pretendam celebrar contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir a sua efetividade.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E OBJETIVO

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

- a) fundações;
- b) associações civis;
- c) sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 4º Os benefícios atribuídos às empresas que adotem mecanismos de integridade tem por objetivo:

I - proteger a administração pública municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Thiago Lucena - PMN

Art. 2º Será considerado como critério de pontuação e desempate no certame licitatório à existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta nas pessoas jurídicas que pretendam celebrar contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir a sua efetividade.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E OBJETIVO

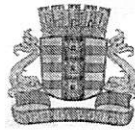
Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

- a) fundações;
- b) associações civis;
- c) sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 4º Os benefícios atribuídos às empresas que adotem mecanismos de integridade tem por objetivo:

I - proteger a administração pública estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Thiago Lucena - PMN

- II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;
- III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;
- IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais;
- V - fomentar a adoção das políticas de *compliance*, assim entendidas como o conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para as atividades da instituição ou empresa, bem como evitar, detectar e reagir a qualquer desvio ou inconformidade com as normas estabelecidas.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 5º O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;
- V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;
- VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Thiago Lucena - PMN

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846 de 2013;

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Thiago Lucena - PMN

considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

- a) a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
- b) a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;
- c) a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;
- d) o setor do mercado em que atua;
- e) as regiões em que atua, direta ou indiretamente;
- f) o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;
- g) a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;
- h) o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII e XIV do caput.

Art. 6º Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 7º Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa de Integridade, nos moldes daqueles regulados pela Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, pelo Decreto nº 10.271, de 21 de fevereiro de 2014, ou pela legislação correlata superveniente, no que for aplicável.

§ 1º A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Thiago Lucena - PMN

eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§ 3º A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput.

§ 4º O Programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E APLICABILIDADE

Art. 8º A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do art. 5º da presente Lei.

Art. 9º Caberá ao Gestor de Contrato, no âmbito da administração pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei.

§ 1º Na hipótese de não haver a função do Gestor de Contrato, o Fiscal de Contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, será atribuído das funções relacionadas neste artigo.

§ 2º As ações e deliberações do Gestor de Contrato não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se a responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará através de prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Thiago Lucena - PMN

Programa de Integridade na forma do art. 5º.

Art. 10. Cabe a cada esfera de Poder do Município fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Art. 11. Fica autorizado ao Poder Público a contratação de consultorias especializadas na realização de treinamento e capacitação de servidores do Município de João Pessoa no que tange aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas ilícitas.

Art. 12. Caberá ao Secretário do Município de Transparência e Controle expedir orientações e procedimentos complementares para a execução desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 01 de março de 2019.



THIAGO LUCENA

Vereador - PMN

JUSTIFICATIVA:

A finalidade deste projeto é a necessidade da adoção de programas de integridade no âmbito das pessoas jurídicas, onde prevê que a responsabilidade pela detecção e consequente correção dos desvios ocorridos em todas as instituições, sejam elas públicas ou privadas, é



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Thiago Lucena - PMN

antes de tudo dever da própria instituição.

Certo é que a regulamentação interna funciona como forte mecanismo na prevenção de atividades ilícitas, principalmente em virtude da impossibilidade do Estado em gerir as atividades econômicas privadas, fazendo surgir uma eficaz cooperação entre entes públicos e privados na identificação de desvios legais de condutas.

O que se pretende, portanto, é demonstrar que a instituição de programas de integridade (*compliance*) constitui um forte mecanismo no combate às práticas de corrupção. Para alcançar a finalidade pretendida, se torna extremamente eficaz o incentivo a adoção de práticas de integridade na celebração de contratos com a administração pública, estimulando a criação e implementação de práticas de conformidade legal.

Ademais, o atual momento de crise política e o crescimento exponencial da corrupção em diversos setores de nossa sociedade, trazendo frentemente à tona escândalos sobre organizações criminosas que atuavam dentro de grandes empresas prestadoras de serviços aos executivos Federal e Estadual, leva o município fomentar medidas que previnam os cofres públicos de eventuais ações que venham macular os processos licitatórios necessários à boa gestão da Cidade.

Assim, ante os motivos acima declinados, justificamos plenamente a apresentação desta proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 01 de março de 2019.


THIAGO LUCENA
Vereador - PMN



Câmara Municipal de João Pessoa
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	Tipo de Proposição:
<u>P1689507751/108523</u>	Projeto de Lei
Autor:	Data de Envio:
Thiago Lucena	07/03/2019 08:29:23
Descrição:	
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) NAS EMPRESAS QUE CONTRAEM COM	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Thiago Lucena